ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-231/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19347/2012
PROTOCOLO	**:**	1325940
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 16/2012
PERÍODO INSPECIONADO	**:**	JANEIRO À DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I - EMENTA:

Relatório de Auditoria – Fundo Municipal de Investimento Social – Doação em Pecúnia – Irregularidade e Ilegalidade em Atos e Procedimentos Administrativos – Multa Regimental – Impugnação da Despesa.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Analisa nestes autos o RELATÓRIO AUDITORIA Nº 016/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Investimento Social de Chapadão do Sul/MS, tendo como período inspecionado os meses de janeiro a dezembro de 2010.

No decorrer da realização da Inspeção foram detectadas as seguintes irregularidades:

1- Subvenções
- Da subvenção irregular:

Com relação ao convênio firmado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a APAE - Associação de pais e amigos dos excepcionais foi observado que os recursos destinados estão sendo usados para pagamento de funcionários e encargos sociais, contrariando assim o Artigo 2° § Único da Lei 2.105 de 30 de maio de 2000.

2- Auxilio Financeiro
- Doações em Pecúnia

Evidencia-se que tal procedimento carece de legalidade, uma vez que a concessão de auxilio em dinheiro não encontra respaldo, ainda mais pelo motivo

de que não existe, no presente caso, um programa específico em que abrange indistintamente e com isonomia. O procedimento adequado é a contratação ou o credenciamento de fornecedores (procedimento licitatório), onde os valores a serem pagos por mercadorias ou serviços são previamente estipulados e o bem ou serviço executados são autorizados a partir do encaminhamento e/ou solicitação oriunda do Fundo de Investimento Social do Município.

Devidamente notificado acerca das irregularidades apontadas na Equipe Técnica, o Sr. JOCELITO KRUG – Prefeito Municipal à época, enviou documentos com suas justificativas, peça 4.

Ato contínuo, o processo foi enviado a 6ª ICE que considerou insuficientes as explicações apresentadas, desta maneira, ratificou a análise anteriormente formulada.

Aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14934/2012 que, em síntese, entendeu:
Diante do exposto, e ainda com base na documentação apreciada “in loco” por ocasião da realização da Inspeção Ordinária no Fundo Municipal de Investimento Social de Chapadão do Sul/MS, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2010, entendemos que as irregularidades constatadas e apresentadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 016/2010, não foram justificadas de forma que possibilitasse modificar nosso posicionamento, permanecendo dessa forma irregular todos os fatos demonstrados.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se ao entendimento exaurido pelo Corpo Técnico, constatando que as ilegalidades apontadas como pendentes demonstram a inobservância dos princípios que regem a administração pública.
Ante isto o MPC proferiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15174/2012, onde em resumo concluiu:
1 - APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Jocelito Krug – CPF nº 501.955,221-68 – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno TC/MS, por grave infração à norma regulamentar, em razão de infringência ao Art. 37 caput da Constituição Federal/88 c/c § 1º, do art. 2º da Lei 2.105/00 c/c o art. 1º do Decreto Municipal nº 1.844/2010;
2 – IMPUGNAR os valores de R$ 7.130,00 (sete mil, cento e trinta reais), devido à concessão de auxilio financeiro em pecúnia efetuados sem previsão legal, em infringência ao art. 37 caput, da Constituição Federal/88 c/c art. 1º, do Decreto 1844/2010, nos termos do inciso I, do art. 61 da Lei 160/12, R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), devido ao pagamento de funcionários em encargos sociais com verba repassada pelo FIS, em infringência ao art. 37 caput, da Constituição Federal/88 c/c § 1º, do art. 2º da Lei 2.150/00, com fundamento no inciso I, do art.

61 da Lei 160/2012;
3 – DETERMINAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

III – OS VOTOS PROFERIDOS E AS DECLARAÇÕES DE VOTOS:
Conselheira Marisa Serrano

Após a ordinária tramitação do feito, constato que o RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 016/2012 registrou duas irregularidades, que no momento passo a examina-las individualmente.

1- SUBVENÇÕES
Da Subvenção Irregular
Durante os trabalhos a equipe de inspeção apurou que houve repasse a título de Subvenção Social que beneficiou a APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil), que seriam destinados a compra de materiais didáticos, pedagógicos, pagamentos de funcionários e etc.

De fato, a situação narrada acima decorre do Convênio firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL e a APAE de Chapadão do Sul, onde convencionou-se que o repasse destinado a APAE, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), provenientes de recursos do Fundo Municipal de Investimento Social de Chapadão do Sul, tinha por objeto a destinação específica de compra de materiais didáticos, pedagógicos, pagamentos de funcionários e etc.

A questão é tratada no artigo 39, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127/2008:

> Art.39 - O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:
> II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Da leitura da norma mencionada, conclui-se de que a vedação ali imposta se aplica unicamente à mão-de-obra prestada dentro de órgão da Administração Pública concedente, estando excluídos, portanto, os trabalhadores vinculados à

entidade conveniada, que podem ser remunerados com verba advinda do repasse de subvenções, desde que previsto no respectivo plano de trabalho.

Ademais, o tema foi objeto de recente deliberação desta Corte de Contas, que, atendendo à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, emitiu o Parecer C SECSES-1/2013 (Autos TC nº 67042/2011), posicionando-se no sentido de que:
"a entidade recebedora de verba de convênio pode utilizar os recursos para pagamento de pessoal, desde que essa despesa conste expressamente do Plano de Trabalho que antecede a formalização do convênio, e haja a comprovação de que as atividades remuneradas estejam vinculadas exclusivamente à consecução do Projeto, sendo expressamente vedado o pagamento a servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta".

Desta maneira, entendo que a irregularidade suscitada restou sanada.

10 - AUXILIO FINANCEIRO
10.1 - Doação em Pecúnia
Outra irregularidade apontada pelos analistas foi referente ao Auxílio Financeiro, onde, no período de janeiro a dezembro de 2010, houve a prática de doação em pecúnia realizada com verbas do Fundo Municipal de Investimento, totalizando R$ 7.130,00 (sete mil cento e trinta reais).

Questionado durante a inspeção, a autoridade competente explicou que a doação em espécie era para ajudar no pagamento de aluguel, luz, água, urna funerária etc., e que está amparado no Decreto nº 1.668/2008, alterado pelo Decreto nº 1.844/2010.

Notificado a respeito da irregularidade, o responsável em seus motivos alegou em síntese que:

"Sobre tal apontamento, temos que, não deve prosperar a alegação da Equipe Inspetora no tocante a carência de legalidade, pois, conforme demonstraremos a seguir:
A PORTARIA INTERMINISTERIAL *STN/SOF* N° 163, DE 04 DE MAIO DE 2001.
DOU de 7.5.2001 - Retificação no DOU de 5.6.2001: "Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e dá outras providências", em seu artigo 3° define a classificação de despesa na consolidação das contas públicas, vejamos:
Ademais, o auxílio financeiro aqui discutido, ainda encontra respaldo legal no Decreto n° 1.668 de 17.12.2008 alterado pelo Decreto n° 1.844/2010, ambos da

Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul; assim, temos que a alegação da Equipe de Inspetoria de que "carece de legalidade" tal despesa resta inconsistente, tendo em vista todo o respaldo legal que engloba as despesas ocorridas com auxilio financeiro pelo município.
Aliado a isso, temos ainda que, tais despesas foram previstas na LOA - Lei Orçamentária Anual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA - Plano Plurianual do Município de Chapadão do Sul, e, dessa forma, saliente-se, fica esclarecido tal item, devendo o mesmo ser considerado regular, tendo em vista restar demonstrado o respaldo legal que perfaz o mesmo.
No que se refere à abertura de procedimento licitatório, devemos esclarecer que trata de auxílio para as mais variadas necessidades do beneficiado, sendo extremamente dificultoso proceder uma abertura de procedimento licitatório, tendo em vista as dificuldades que teríamos para dimensionar e mensurar, as quantidades e objetos que seriam passíveis de serem licitados e realmente englobariam tais carências, dessa forma, tem-se que o melhor procedimento a ser adotado foi a utilização do auxílio-financeiro."

Contudo, tal justificativa não pode prosperar.

Somente em casos excepcionais a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Para as eventualidades e situações emergenciais, a autoridade responsável pode valer-se de requisições junto a fornecedores previamente cadastrados, tanto na área de funerária quanto nas áreas de supermercado, farmácia, laboratório, ótica e outros, sempre precedidos de procedimento licitatório que permita à Administração conhecer com antecedência o valor a ser pago pela mercadoria ou serviço.

Contudo, em hipótese alguma é permitida a doação em pecúnia diretamente a pessoas do povo, mesmo porque se torna impossível a realização de fiscalização pelos órgãos de controle.

De mais a mais, os decretos citados pelo responsável, como sendo o fundamento legal para a distribuição de recursos públicos às pessoas carentes, não têm o condão de dar contornos de legalidade a tais doações, tendo em vista que estas só poderiam ocorrer por meio do programa social, regularmente criado por lei stricto sensu, que especifique em detalhes os objetivos e metas a serem atingidas e garanta isonomia de tratamento aos futuros beneficiados.

Por tais motivos mantenho a irregularidade.

Ademais, acompanho a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela impugnação do valor total das concessões de auxílio em pecúnia, que perfazem R$ 7.130,00 (sete mil cento e trinta reais).

IV – A DECISÃO:
Vistos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção nº 019/2012, apontados nos fundamentos do voto, o que faço com base no artigo 76, inciso II, itens “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 048/90;

2) pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao então Prefeito de Chapadão do Sul Sr. JOCELITO KRUG, CPF nº 501.955.221-68, por ato praticado com infração a norma de natureza financeira, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da LC nº 048/90 c/c o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação judicial;

3) pela impugnação do valor de R$ 7.130,00 (sete mil, cento e trinta reais), devido à concessão de auxílio financeiro em pecúnia efetuado sem previsão legal, o que faço com fulcro no artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 61, inciso I da LC nº 160/2012, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizados na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. JOCELITO KRUG, ex-Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

4) pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao art. 50 da LC n. 160/12.

V - Relatora e Presidente da Segunda Câmara Senhora Conselheira Marisa Serrano. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho

das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Sr. Terto Moraes Valente.

Campo Grande, 18 de junho de 2014.

Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira – Relatora